

Quanto aos calendários - nos quais impressos a foto do candidato com os dizeres "Um 2012 de muitas vitórias! São os votos do Deputado Estadual Odival Andrade e família" -, o Regional asseverou não estar comprovada que a distribuição ocorreu de forma excessiva. Asseverou, ainda, que a jurisprudência firmou o entendimento para as eleições de 2012 de que "calendários contendo fotografias de pretensos candidatos, além de mensagens que evidenciam subliminarmente o pleito eleitoral, caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, mas não têm a gravidade exigida para incidir o art. 22 da LC 64/90" (fl. 1.887v.).

Assim, concluiu o Regional que a prática das mencionadas condutas não possuiu gravidade suficiente para a aplicação das sanções prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República.

Posto isso, é certo que a análise dos argumentos aventados pelos ora agravantes no recurso especial - no sentido que houve abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social com gravidade para influenciar o resultado do pleito -, demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência inviável nesta Corte Superior (Enunciado 7 da Súmula do STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5394-68.2014.6.26.0000 SÃO PAULO-SP**

**RECORRENTE: SAMUEL ANTONIO ZANFERDINI**

**ADVOGADAS: FERNANDA BARBOSA GARCIA - OAB: 204690/SP E OUTRAS**

**Ministro Herman Benjamin**

**Protocolo: 2.343/2016**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.** DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**1. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em embargos declaratórios na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes.**

2. O TRE/SP desaprova o ajuste contábil por falta de identificação de doadores originários, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014). Referida falha, longe de ser meramente formal, impossibilita que esta Justiça Especializada fiscalize com efetividade a origem desses recursos, de modo a coibir doações de fontes vedadas, prática de "caixa dois" e, em última análise, interferência do poder econômico no pleito.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Samuel Antonio Zanferdini contra decisão do Presidente do TRE/SP que inadmitiu recurso especial. Eis as ementas dos acórdãos (fl. 57 e 86):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. FALHA GRAVE. A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS, IMPEDE A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO DAS REAIS FONTES DE FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL, CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.406/14 E IMPÕE O RECOLHIMENTO DE VALOR EQUIVALENTE AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 29, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES: TSE E TRE/SP. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES: TSE E TRE/SP. EMBARGOS REJEITADOS.

Na origem, cuida-se de prestação de contas de Samuel Antonio Zanferdini, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, desaprovadas por falta de identificação de doador originário de recursos provenientes de outro candidato (art. 26, § 3º da Res.-TSE nº 23.406/2014).

Sobrevieram embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, nos quais a parte apresentou novos documentos. O TRE/SP, entendendo ser incabível juntada de documentação na via recursal, rejeitou os declaratórios.

Seguiu-se interposição de recurso especial (fls. 95-104), no qual se alega:

a) afronta ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, na medida em que as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal;

b) dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de juntar documentos em sede de embargos de declaração. Cita precedentes do TSE e do TRE/SP.

O recurso foi inadmitido pelo Presidente do TRE/SP (fls. 108-109) sob fundamento de que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do TSE e que não houve afronta à Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a Corte concluiu que as irregularidades contábeis são graves. Consignou que alteração desse entendimento demandaria reexame de prova, o que é vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nas razões do agravo (fls. 113-121), sustentou-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram preenchidos e que, na hipótese, não incide o óbice das referidas súmulas, posto que desnecessário o revolvimento da matéria de fato, bastando apenas o reenquadramento da norma. Por fim, reiterou a alegada ofensa ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 128-130).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 6/5/2016.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na espécie, o Tribunal a quo assentou a impossibilidade de juntada de novos documentos na via estreita dos embargos declaratórios, mormente porque concedeu-se prazo anterior para sanear o vício que implicou rejeição das contas. Confirma-se trecho do acórdão (fl. 88):

É preciso, porém, esclarecer que a via estreita dos embargos de declaração não comporta a juntada de documentos, que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, antes de proferido o acórdão atacado, mormente quando foi dada oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, como foi o caso.

O aresto recorrido não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido:

[...] 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Precedentes" (AgR-REspe

nº 140-22/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 5.12.2014). [...]

(AgR-REspe 678-20, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

DJE de 19/11/2015)

[...] 1. Na espécie, o acórdão recorrido não merece reforma, pois não se admite a juntada de novos documentos na via dos embargos de declaração. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 2232-44, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28/10/2015)

[...] 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação. [...]

(AgR-REspe 2201-83, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7/3/2016)

Quanto ao argumento de afronta ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da

Lei 9.504/97, sustenta o recorrente que as irregularidades em seu ajuste contábil - falta de identificação de doadores originários, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014) - são de ordem formal, motivo pelo qual ensejam sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Todavia, conforme voto do relator no TRE/SP (fl. 60), "a ausência de identificação de doador originário dos recursos oriundos de outro candidato ou partido político constitui irregularidade grave que compromete a regularidade das contas, impede sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral [...]" .

De fato, essa falha, longe de ser meramente formal, impossibilita que esta Justiça Especializada fiscalize com efetividade a origem desses recursos, de modo a coibir doações de fontes vedadas, prática de "caixa dois" e, em última análise, interferência do poder econômico nas eleições.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Reautue-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 437-13.2015.6.00.0000 RESERVA DO CABAÇAL-MT 41ª Zona Eleitoral (ARAPUTANGA)**

**RECORRENTE: JAIRO MANFROI**

**ADVOGADOS: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO - OAB: 16295/MT E OUTROS**

**RECORRENTE: TARCÍSIO FERRARI**

**ADVOGADOS: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT E OUTROS**

**RECORRIDO: JONAS CAMPOS VIEIRA**

**ADVOGADOS: HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO - OAB: 9490/MT E OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Ministro Herman Benjamin**

**Protocolo: 15.249/2015**

**AÇÃO CAUTELAR Nº 333-21.2015.6.00.0000 RESERVA DO CABAÇAL-MT 41ª Zona Eleitoral (ARAPUTANGA)**

**AUTORES: JAIRO MANFROI E OUTRO**

**ADVOGADOS: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB: 16169/MT E OUTRA**

**RÉU: JONAS CAMPOS VIEIRA**

**Ministro Herman Benjamin**

**Protocolo: 12.204/2015**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

1. Considera-se ilícita gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Precedentes.
2. Embora guarde ressalva quanto a esse entendimento, que a meu ver demanda estudo mais cuidadoso e atento à necessidade de se preservar a lisura do pleito e a paridade de armas entre candidatos, deve ser ele mantido para as Eleições 2012 em atenção à segurança jurídica, postulado contido no art. 16 da CF/88. Precedentes.
3. As demais provas consideradas pelo TRE/MT para condenar os recorrentes são ilícitas por derivação.
4. Recurso de Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari provido para afastar a condenação a eles imposta na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Procedência, por conseguinte, do pedido formulado na AC 333-21/MT.

**DECISÃO**

Trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo o primeiro

interposto por Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari (fls. 1.037-1.093), respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Reserva do Cabaçal/MT eleitos em 2012 com 53,78% dos votos válidos, e o segundo por Tarcísio Ferrari (fls. 1.140-1.171), contra acórdãos proferidos pelo TRE/MT assim ementados (fls. 809, 963 e 1.017):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. OFERECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS. AIJE JULGADA PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO, EM LIAME SUJETIVO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ABERTURA DE NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA APÓS RETORNO DOS AUTOS. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ASSUNTO JÁ DECIDIDO EM ACÓRDÃO ANTERIOR. LEGALIDADE DA GRAVAÇÃO.